



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.887 - PR (2009/0031158-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : AIRTON MENDES BORBA (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINE LOPES DOS SANTOS COEN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. ACÓRDÃO QUE APLICOU A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROPRIEDADE. JULGAMENTO REALIZADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N.º 11.689/2008. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme a anterior sistemática do julgamento pelo Tribunal do Júri, aplicável à hipótese dos autos, deve o Presidente formular quesito genérico acerca da existência de circunstâncias atenuantes. Sendo negativa a resposta do Conselho de Sentença, não é possível acatar recurso defensivo para aplicar a minorante referente à confissão espontânea.

2. As regras de caráter processual têm aplicação imediata, conforme determina do art. 2.º do Código de Processo Penal, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.887 - PR (2009/0031158-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : AIRTON MENDES BORBA (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINE LOPES DOS SANTOS COEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, contra acórdão proferido na revisão criminal n.º 0417728-2, pelo Tribunal de Justiça local, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Consta nos autos que o Recorrido foi condenado às penas de 01 ano de detenção, em regime semiaberto, e 14 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática dos crimes dos arts. 121, § 2.º, incisos II e IV, e 307 do Código Penal, em concurso material.

A Defesa ajuizou revisão criminal com arrimo no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal (fl. 20), que foi parcialmente provida para reconhecer a circunstância atenuante da confissão espontânea, redimensionando a reprimenda a 13 anos e 09 meses de reclusão, bem assim alterar o regime prisional para o inicialmente fechado.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Irresignado, o Ministério Público Estadual interpôs recurso especial, alegando dissídio jurisprudencial e errônea aplicação do art. 65, inciso III, alínea *d*, do Código Penal. Argumenta que o Tribunal de origem, em sede de revisão criminal, aplicou a minorante referente à confissão de forma imprópria, uma vez que o Conselho de Sentença respondeu negativamente a esse quesito. Apregoa ofensa ao princípio da soberania dos veredictos.

Assim, requer a reforma do acórdão recorrido, para que seja restabelecida a pena anteriormente cominada.

Contrarrazões às fls. 155/158.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 178/182).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.887 - PR (2009/0031158-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES NÃO RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, INCISO I, DO CPP. ACÓRDÃO QUE APLICOU A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPROPRIEDADE. JULGAMENTO REALIZADO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N.º 11.689/2008. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme a anterior sistemática do julgamento pelo Tribunal do Júri, aplicável à hipótese dos autos, deve o Presidente formular quesito genérico acerca da existência de circunstâncias atenuantes. Sendo negativa a resposta do Conselho de Sentença, não é possível acatar recurso defensivo para aplicar a minorante referente à confissão espontânea.

2. As regras de caráter processual têm aplicação imediata, conforme determina do art. 2.º do Código de Processo Penal, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3. Recurso provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, o prequestionamento e os pressupostos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se a saber se, com base no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, é possível reconhecer circunstância atenuante não acolhida pelo Tribunal do Júri.

Compulsando os autos, verifica-se que o Juiz Presidente perquiriu o Conselho de Sentença se "[e]xistem circunstâncias atenuantes em favor do réu?". Respondeu-se negativamente a esse quesito (fl. 140).

Ajuizada revisão criminal, o Tribunal *a quo* considerou que o Réu efetivamente confessou a autoria do delito, porém alegando que assim agiu em legítima defesa - tese rejeitada pelo Conselho de Sentença. Porém, considerou que a inexistência da excludente não impede a aplicação da circunstância atenuante, conforme se depreende do excerto a seguir transcrito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A resposta negativa ao quesito da existência de atenuantes genéricas em favor do réu submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, contudo, não gera preclusão quanto à matéria, nem afasta a possibilidade - e dever - do Juiz Presidente de reconhecer a confissão espontânea. Isto porque a resposta dada pelos jurados diz respeito à existência da atenuante inominada prevista e admitida no art. 66 do CP ('A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei')." (fl. 62)

Conforme a anterior sistemática do julgamento pelo Júri, aplicável à hipótese dos autos, deve o Presidente formular **sempre** quesito relativo à existência de atenuante. Sendo afirmativa a resposta, o Juiz passa a indagar acerca das circunstâncias específicas do caso. Confira-se o teor do revogado art. 484 da Lei Adjetiva Penal:

"Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

[...]

Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte:

I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

III - o juiz formulará, sempre, um quesito sobre a existência de circunstâncias atenuantes, ou alegadas;

IV - se o júri afirmar a existência de circunstâncias atenuantes, o juiz o questionará a respeito das que lhe parecerem aplicáveis ao caso, fazendo escrever os quesitos respondidos afirmativamente, com as respectivas respostas."

É certo que, com o advento da Lei n.º 11.689/2008, ao **Magistrado** incumbe a tarefa de considerar, na segunda fase de dosimetria, as atenuantes ou majorantes, não sendo mais essa matéria objeto de votação (art. 492).

Cumprе ressaltar que as regras de caráter processual possuem aplicação imediata, conforme determina do art. 2.º do Código de Processo Penal, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, consagrando o princípio *tempus regit actum*. Ou seja, a norma adjetiva que simplesmente altera o rito procedimental, sem qualquer modificação de direito material, tem aplicação imediata, e não possui efeito retroativo.

Dessa forma, essa minorante deveria constar no questionário, sendo aplicável somente no caso de o Conselho de Sentença reconhecê-la.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL). 1. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 2. CONFISSÃO ESPONTÂNEA AFASTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A sentença condenatória, mantida pelo Tribunal de Justiça, apontou circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade, personalidade do agente e os motivos do crime - que, à luz do art. 59 do Código Penal, autorizam a exasperação acima do mínimo legal. Dessa forma, a fixação da pena-base está suficientemente fundamentada, inexistindo flagrante ilegalidade ou teratologia a ser sanada na via excepcional do habeas corpus (HC 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20/9/2011).

2. Não obstante o advento da inovação processual no sentido de que as circunstâncias atenuantes e agravantes não mais são objeto de quesitação, constata-se que o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em sessão realizada em 14/3/2006, isto é, em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008. Logo, no presente caso, ainda se fazia necessária a inclusão das circunstâncias atenuantes e agravantes no questionário a ser apreciado pelo Júri Popular, consoante determinava a antiga redação do art. 484, parágrafo único, I e II, do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri e tampouco às demais instâncias aplicar atenuante não reconhecida pelo Júri Popular, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 107.742/DF, 5.^a Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 01/02/2012; sem grifos no original.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. JÚRI. DOSIMETRIA DE PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE RECUSADA PELOS JURADOS. JULGAMENTO REALIZADO ANTES DA LEI Nº 11.689/08. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ainda que viável a incidência da atenuante em caso de confissão qualificada, tem-se que prevalece, no Tribunal do Júri, a soberana decisão dos jurados, aos quais era, até a entrada em vigor da Lei 11.689/2008, submetida a análise da atenuantes e agravantes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.066.251/DF, 6.^a Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10/10/2011.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETIRADA DO ACUSADO DA SALA DE AUDIÊNCIAS. CONSTRANGIMENTO À TESTEMUNHA. ART. 217 CPP. PRESENÇA DO DEFENSOR. DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

[...]

NULIDADE. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. MATÉRIA QUE NÃO FOI ALVO DE QUESITO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 484, § ÚNICO, I E II DO CPP. RITO PROCEDIMENTAL. NOVEL LEGISLAÇÃO. LEI Nº 11.689/2008. NÃO APLICAÇÃO. MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA NA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não obstante o advento da inovação processual no sentido de que as circunstâncias atenuantes e agravantes não mais são objeto de quesitação, constata-se que o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em sessão realizada em 18-7-2007, isto é, em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.689/2008. Logo, no presente caso, ainda se fazia necessária a inclusão das circunstâncias atenuantes e agravantes no questionário a ser apreciado pela Corte Popular, consoante determinava a antiga redação do art. 484, parágrafo único, incisos I e II, do Estatuto Processual.

2. É entendimento desta Corte de Justiça que 'no julgamento pelo Júri, não formulado quesito sobre a reincidência, a agravante não pode ser considerada pelo juiz presidente ao exarar a sentença, sob pena de nulidade' (HC 134.001/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009).

3. Na hipótese vertente, a agravante da reincidência não constou dos quesitos formulados à Corte Popular, aliás, a mencionada circunstância sequer foi articulada pelo representante do órgão ministerial no libelo acusatório ou suscitada nos debates realizados em plenário, consoante demonstra a cópia da ata de julgamento, motivo pelo qual não poderia ter sido considerada na segunda fase da dosimetria da pena pelo juízo sentenciante.

4. Ordem parcialmente concedida tão-somente para afastar a exasperação da pena-base do paciente efetuada em razão da agravante da reincidência, fixando-lhe a reprimenda de 12 (doze) anos de reclusão, mantido, no mais, o acórdão vergastado." (HC 100.641/RJ, 5.ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 16/11/2010; sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 719 DO STF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 33, § 2º, 'B', DO CÓDIGO PENAL. MODIFICAÇÃO DE REGIME. DEFERIMENTO PELO TRIBUNAL. AFRONTA AO ART. 484, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CPP. NULIDADE NO PROCEDIMENTO DO JÚRI. QUESITAÇÃO RELATIVA À CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES.

[...]

5. Por fim, quanto à suposta afronta ao art. 484, parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Penal, sustenta o recorrente que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conselho de Sentença não foi questionado acerca da existência ou não das atenuantes previstas no art. 65, inciso III, 'c' e 'd' (ter cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocado por ato injusto da vítima e ter confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, respectivamente). Ao contrário do que alega o recorrente, da leitura dos autos depreende-se que não havia, realmente, necessidade de se submeter aos jurados quesitação acerca das duas atenuantes aventadas pela defesa já que houve a negativa, por parte dos Jurados, de quesitação anterior relativa a própria existência de circunstâncias atenuantes (quesito genérico).

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido." (REsp 1.015.021/SC, 6.^a Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 02/08/2010.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV E ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV C/C 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE AFASTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. ÚNICA CONDUTA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CONCURSO DE CRIMES. TESES APRESENTADAS MAS NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Na espécie, as provas delineadas no v. acórdão atacado sustentam a conclusão alcançada pelos jurados, não se qualificando, portanto, como sendo manifestamente contrária à prova dos autos. Qualquer entendimento diverso exigiria incursão em matéria probatória, medida incompatível com a via eleita.

II - Revela-se inviável, neste momento, o reconhecimento de circunstância atenuante que foi expressamente rechaçada pelo Conselho de Sentença.

III - 'O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição.' (Enunciado n.º 713 da Súmula do Pretório Excelso).

IV - Constatada, em Plenário do Júri, a ocorrência de desígnios autônomos do paciente para obtenção dos resultados alcançados, face sua conduta de atear fogo em ônibus, impedindo a saída de cada passageiro da aludida condução pública através da restrição da liberdade do motorista do coletivo, mister o reconhecimento do concurso formal impróprio.

V - Esta Corte tem entendido, como regra geral, que é possível, em habeas corpus, a sua manifestação acerca de matéria não tratada nas razões da apelação e/ou não enfrentadas pelo v. acórdão que a julgou, em razão da amplitude do efeito devolutivo daquele recurso. Entretanto, em se tratando de apelação interposta contra decisum do Tribunal do Júri, essa análise não é autorizada. Como o efeito devolutivo da apelação, nesses casos, é restrito ao que se alegou na petição de interposição recursal, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defeso ao STJ se manifestar sobre teses não enfrentadas pelo v. acórdão reprochado (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

Habeas Corpus *denegado.*" (HC 132.870/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 02/08/2010; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA AFASTADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, quando devidamente valoradas, justifica a fixação da pena-base acima do patamar mínimo.

2. No caso, o Magistrado valorou negativamente a culpabilidade, a personalidade e as circunstâncias do crime.

3. O simples fato de o paciente não se mostrar arrependido não conduz à mensuração negativa de sua personalidade. De outro lado, o fato de o crime ter sido cometido na presença de crianças é, na linha da jurisprudência desta Corte, motivo hábil a agravar a sanção corporal a título de circunstâncias do crime.

4. Não compete ao Juiz presidente do júri e tampouco às demais instâncias aplicar atenuante não reconhecida pelos jurados, em atenção ao princípio da soberania dos veredictos.

5. A aplicação da redução referente à causa de diminuição de pena decorrente do homicídio privilegiado não guarda relação com as circunstâncias judiciais.

6. Em homenagem ao princípio do livre convencimento, o patamar de redução fica a cargo do Juiz sentenciante. Entretanto a escolha do quantum da diminuição deve ser devidamente fundamentada, tal qual ocorreu na hipótese.

7. Ordem parcialmente concedida, para reduzir a pena recaída sobre o paciente, de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto." (HC 100.843/MS, 6.^a Turma, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 24/05/2010; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO – NULIDADE DO JULGAMENTO – IMPEDIMENTO DO JUIZ-PRESIDENTE – REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA O AGENTE PELA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA – INOCORRÊNCIA – RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA – NEGATIVA DE ANIMUS NECANDI – CONFISSÃO APENAS DA CONDUTA, COM A RESSALVA DE QUE AGIA EM LEGÍTIMA DEFESA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUTATIVA – ORDEM DENEGADA.

I. *Impossível o reconhecimento do impedimento do Juiz-Presidente do Tribunal do Júri para presidir o Conselho de Sentença unicamente em razão das providências por ele adotadas após tomar conhecimento sobre a prática, em tese, do crime de corrupção ativa por parte do acusado.*

II. *Impedimento que, nessa hipótese, alcança apenas a ação penal ajuizada para apurar o possível cometimento do delito contra a administração pública, mas não o doloso contra a vida.*

III. ***Negado pelo Conselho de Sentença o reconhecimento de qualquer circunstância atenuante, não cabe ao Juiz-Presidente fazê-lo ao total arrepio da constitucional soberania de seus veredictos.***

IV. *A atenuante da confissão espontânea pressupõe o reconhecimento por parte do acusado de que ele praticou o crime que lhe foi imputado na denúncia, excetuando, portanto, os casos em que ele nega ter agido mediante animus necandi, o que faria do fato confessado atípico por ausência de dolo.*

V. *Ordem denegada.*" (HC 61.468/SP, 5.^a Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 15/10/2007; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. ART. 121, § 2º, IV, DO CP. JÚRI. QUESITAÇÃO GENÉRICA ACERCA DE ATENUANTE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF.

I - Não é obrigatória a quesitação acerca de atenuantes específicas, após reconhecido pelo Conselho de Sentença a ocorrência de atenuante na forma genérica, quando a própria defesa não declina quais seriam estas e o magistrado, de outro lado, não vislumbra, analisando o art. 65 do CP, a existência de qualquer delas. Ademais, a falta de indagação acerca da atenuante específica, afirmado o quesito genérico, não acarreta nulidade se a vontade dos Srs. Jurados foi atendida na graduação da resposta penal. (Precedentes).

II - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.

III - Assim, o condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, pode obter o direito à progressão de regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos.

***Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 835.195/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 11/12/2006; sem grifos no original.)**

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a aplicação da confissão espontânea, mantendo a pena reclusiva em 14 anos, em regime inicial fechado, para o crime do art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, mantidas as demais cominações.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0031158-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.111.887 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200200000093 200700102506 4177282 417728201 9302
932002

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : AIRTON MENDES BORBA (PRESO)
ADVOGADO : CAROLINE LOPES DOS SANTOS COEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.